



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA -PR  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999  
Acórdão nº : 107-05.589

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - INEXISTÊNCIA DE LUCRO - ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 7689/88 - Nas operações com associados, em razão da própria natureza das sociedades cooperativas e, também, por expressa definição legal, não se auferem lucros, não sendo cabível, pois, a incidência da contribuição social sobre o lucro.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 OUT 1999

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

*Francisco*

*Y*

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

## RELATÓRIO

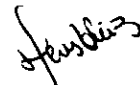

Contra a empresa, já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 55, exigindo-se a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por falta de recolhimento no exercício de 1992, ano calendário de 1991.

O relatório Malha Fazenda apontou falta de recolhimento parcial da contribuição social sobre o lucro, no período acima citado, gerando lançamento suplementar.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar –SLRS, arguindo que a contribuição social foi corretamente informada e recolhida com base no resultado das operações com terceiros (art. 111 da Lei 5.764/92), vale dizer, com não associados, consoante item 9 da Instrução Normativa SRF 198/88.

O valor apurado no lançamento suplementar engloba todo o movimento, inclusive os atos cooperativos, o que estaria incorreto. Na capitulação do lançamento suplementar invoca, inclusive, o parágrafo 1º do Art. 23 da Lei 8.212/91, o qual remete para o parágrafo 1º do Art 22 daquela Lei, e que se refere especificamente, dentre outras, às cooperativas de crédito, enquanto que neste caso se trata de cooperativa agropecuária.

A DRF, apreciando a SRLS, negou o pedido afirmando que a contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, é apurada sobre o lucro das pessoas jurídicas de uma forma geral, sendo sua base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (Art. 2º da Lei 7.689/88). Portanto, muito embora existam controvérsias sobre o assunto, afirma a autoridade administrativa, a esta Seção de Tributação não compete julgar as leis, somente aplicá-las.

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

A interessada interpôs sua impugnação, tempestivamente, às folhas 03/05, alegando que sendo uma cooperativa, em relação às operações realizadas com seus associados o resultado, se positivo, denomina-se sobras, e não lucro. Somente nas operações com não associados é que são apurados lucros. E sobre tais lucros é que foi calculada a contribuição e recolhida, portanto, a contribuição está paga.

A DRJ em Curitiba - PR, julgou nulo o lançamento, sem exame do mérito, assim ementando a sua decisão:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –Exercício de 1992, período – base 1991. Notificação de Lançamento Suplementar.**  
**Nulidade do Lançamento – Em face do disposto nos artigos 5º e 6 da IN SRF 54/97, é de se declarar de ofício a nulidade do lançamento, sem prejuízo, se for o caso, da emissão de nova notificação de lançamento em conformidade com o disposto na IN SRF citada.**

A Fiscalização, diante da nulidade do lançamento, lavrou o auto de infração exigindo a contribuição social no mesmo período, também impugnado pela autuada. A DRJ em Curitiba, julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –Exercício de 1992, período – base 1991. Base de cálculo – As sociedades cooperativas calculam a contribuição social, instituída pela Lei 7.689/88, sobre o resultado do período base.**

**Isenção – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Irresignada, a interessada recorre a este Colegiado, reafirmando, em seu recurso, as razões iniciais.

*Curitiba*

*[Assinatura]*

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra razões às fls. 82/83, requerendo seja denegado o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes e mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

*Justiça*

*JS*

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria já foi submetida em vários julgados a esta Câmara que tem assim se posicionado, como se vê no julgamento do Recurso nº 117829, Relator o Conselheiro Natanael Martins:

"A Constituição Federal, na disciplina das fontes de custeio diretas da seguridade social, estipulou no artigo 195 e inciso I:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.*

A União Federal, no exercício da competência que a Constituição Federal lhe outorgou, na Lei 7689/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CS), nos seguintes termos:

*"Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social*

*Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda"*

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*

*[Assinatura]*

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

## O CONCEITO DE LUCRO, COMO BASE DE INCIDÊNCIA DA CS

A CS, portanto, a teor do disposto na Constituição Federal e na legislação ordinária, tem como base de cálculo o lucro auferido pela pessoa jurídica, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Inexistindo lucro, base de incidência da CS, não há que se falar, conseqüentemente, em sua exigibilidade.

Lucro, no dizer de De Plácido e Silva,

*“Derivado do latim *lucrum* (ganho, proveito, vantagem), entende-se, de modo amplo, toda vantagem ou utilidade, que se possa ter ou tirar de uma coisa, ou de um negócio.*

*Nesta acepção, pois, lucro é proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade.*

...

*No sentido técnico do comércio, lucro restringe-se do resultado pecuniário, obtido nos negócios...” (Forense, Vol. III, 2ª Ed., pg. 967).*

Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro afirmam *“que o lucro corresponde ao resultado positivo da exploração da atividade econômica pela sociedade, entendendo-se esse resultado positivo como a diferença entre a receita gerada e as despesas incorridas na operação social. Na verdade, há resultados que não derivam propriamente do exercício da empresa mercantil, mas nem por isso deixam de ser considerados lucros, quer para efeitos societários, quer para efeitos tributáveis. É o que acontece, por exemplo, com a alienação de um imóvel da companhia por preço superior ao valor escritural: a diferença entre aquele preço e esse valor agrega uma importância positiva aos resultados do exercício. Por não se originar da exploração da atividade econômica pela sociedade, a receita de semelhante alienação tem o caráter de receita não-operacional, assumindo a mesma natureza o resultado positivo decorrente do negócio. É com essa observação em*

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

*mente que se deve entender o conceito genérico do lucro, acima exposto, aplicável especialmente às transações correntes da empresa, ou seja, àquelas que digam respeito a seu objeto específico.*(Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro - Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda, vol. 2, pg. 557).

Lucro é, pois, o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, auferido em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica, isto é, derivado de sua atividade empresarial, organizada justamente com o objetivo de sua percepção.

### **O RESULTADO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

As sociedades cooperativas, no Brasil, *“ex vi legis”*, tem natureza civil (Lei 5764/71, art. 4º), estando sua atividade, pois, regulada pelo direito civil e não pelo comercial.

***Daí porque, “sendo seus objetivos idênticos aos dos cooperados, não se configura, no ato cooperativo, a “contra posição característica do ato mercantil, como a enfatizaram Túlio Ascarelli e Ezio Vanoni”.***

***Mas, qualquer concepção teórica perde a utilidade, quando se tem, como é o caso do Brasil, letra expressa de lei dizendo explicitamente: “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda, de produto ou mercadoria (parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5764/71) (Geraldo Ataliba, ICM - Não Incidência - Ato Cooperativo - RDT 2/92).***

Ora, se, como visto, os objetivos da cooperativa se confundem com os de seus cooperados se, *“ex vi legis”*, seus atos não implicam operação de mercado, não se pode falar que os resultados positivos que auferem são lucros, dado que estes são característicos (resultantes) de atos mercantis.

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

Processo nº : 10.940.000821/97-68  
Recurso nº : 118.600  
Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
Acórdão nº : 107-05.589

Os resultados positivos das sociedades cooperativas, por não serem derivados de atos mercantis, não são lucros. Correspondem, na técnica jurídica e contábil do regime cooperativista, em verdade, **sobras líquidas**, que pertencem a seus associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram (Lei 5764/71, arts. 4º, VII e 89).

### **CONCLUSÃO (DA NÃO INCIDÊNCIA DA CS SOBRE OS RESULTADOS POSITIVOS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS)**

Nesse contexto, não é cabível a incidência da CS sobre os resultados positivos das operações próprias das sociedades cooperativas, por não representarem lucros, mas meras sobras líquidas, pertencentes aos seus associados.

Conclusão diversa obviamente se teria quanto a resultados auferidos com terceiros, quando então a incidência da contribuição seria legítima."

Este é o entendimento manifestado em diversos precedentes jurisprudenciais.

Na esteira dessas considerações dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, 19 de março de 1999.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

